



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.729912/2015-49
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2401-005.251 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrentes HENRIQUE PEREIRA DE AVILA E OUTRO
FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

RECEITAS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO. ATIVIDADE RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em face aos dispositivos legais que regem a matéria, não se considera atividade rural as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens.

IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada do carnê-leão, vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess que negou provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Cleberson Alex Friess solicitou a apresentação de declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativamente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, devido a título de Carnê Leão, apurando as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas (art. 49, I e II do RIR/99, c/c o art. 4º, V, da IN/SRF nº 83/2001 - que não considera como atividade rural as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços de transportes de produtos de terceiros).

c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (Infração embasada no art. 42, da Lei 9.430/96, que caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações);

d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - multa qualificada (Infração embasada no art. 42, da Lei 9.430/96, que caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Conforme o TVF o contribuinte utilizou-se de práticas que, por determinação legal, ensejam a cobrança de multa qualificada de 150%. A prática adotada, em geral, foi a utilização de contratos simulados de mútuo para tentar justificar as origens dos depósitos; e

e) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão. (Infração embasada no art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei no 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei no 11.488/07. O lançamento da multa, exigida isoladamente, foi realizado em virtude da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão incidente sobre as bases de cálculo mensais apuradas em decorrência dos valores recebidos de pessoas físicas a título de aluguel).

A Declaração de Ajuste Anual - DAA do contribuinte relativa ao ano-calendário fiscalizado está às fls. 5642/5666, e a base de cálculo apurada foi de R\$ 40.949,82, acarretando um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.810,38. Teve como rendimentos tributáveis apenas os recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular, no importe total de R\$ 57.972,00.

Através do TIAF, o contribuinte fora intimado, em suma, a apresentar: **a)** os extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras, referentes ao período de 01 a 12/2010; **b)** a prova do estado civil; e **c)** informações das atividades econômicas exercidas pelo mesmo que lhes proporcionaram a movimentação financeira no ano de 2010.

Conforme Informação Fiscal, houve negativa de entrega dos extratos bancários, razão pela qual foi emitido, em 11/03/2014 o Relatório para Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

Destaca-se, no Relatório que embasou a solicitação de RMF, a informação de que o contribuinte, Sr. Henrique Pereira de Ávila, realizou em 2010 uma movimentação financeira no valor de R\$ 70.124.505,60, dados extraídos da Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, enquanto que o mesmo declarou como total de rendimentos em sua DIRPF apenas R\$ 66.477,94.

Em 17/03/2014 foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeiras para: a) HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo; b) Banco Safra S A; c) ITAÚ UNIBANCO S.A.; d) Banco Santander (Brasil) S.A.; d) Banco Mercantil do Brasil SA; e) Banco Indusval SA; f) Banco do Brasil S.A.; g) Banco Bradesco S.A. eh) Cooperativa De Crédito de Livre Admissão de Goiânia, Senador Canedo (Sicoob/Credigoias).

Emitido em 22/07/2014 o “Termo Fiscal – 07/2013-00402”, doravante Termo 07, recebido pelo contribuinte em 28/07/2014, por meio do qual o contribuinte fora intimado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente conforme relação anexa ao referido Termo 07. Destacamos, em suma, que foi solicitado: a) informar os remetentes/depositantes; b) Causa/Motivo/Razão da realização dos créditos; c) juntar documentação hábil e idônea que comprovasse as operações; e d) necessidade de prestar as informações por escrito e de forma individualizada.

No “Anexo 01” do Termo 07 foram listados 664 lançamentos a crédito das contas bancárias do contribuinte, os quais foram identificados por: a) Data do lançamento; b) Valor do crédito; c) Indicativo de D/C (sempre crédito); d) Histórico do lançamento; e) Número do documento; f) Local da transação; g) Situação do crédito (sempre “a comprovar”); h) número do banco e i) Agência/Conta. Estas informações foram coletadas nas respostas dadas pelas instituições financeiras.

Em 27/08/2014 foi entregue pessoalmente pelo procurador do contribuinte, Sr. Luciano Lima Constâncio, a Resposta ao Termo 07 onde diz constar “planilhas, pormenorizadas por Instituição Financeira, de forma a individualizar cada lançamento/crédito”. Apresenta dois contratos de mútuo, um entre o mesmo e familiares e outro entre eles e as empresas em que participam como sócios.

Anexas à Resposta ao Termo 07, foram apresentadas planilhas onde figuram todos os créditos a justificar, separadas por instituição financeira, constando uma “justificativa” sucinta da operação bem como nome e CPF/CNPJ do remetente (informado pelo contribuinte). Em complementação, para cada linha das tabelas apresentadas, foram anexados os documentos enviados pelo contribuinte buscando comprovar cada um dos itens.

Em sua resposta o Contribuinte informa, que várias receitas referentes aos lançamentos relativos à atividade rural, tais como a venda de tropa, venda de benfeitorias, etc. já haviam sido oferecidas à tributação em sua DIRPF/2010. Solicitou ainda que, para os lançamentos identificados como “a/c an (antecipação)” e “em processo de identificação”, houvesse “uma dilatação do prazo por mais 30 (trinta) dias para finalizar o levantamento e a origem desses créditos”.

Para subsidiar a identificação dos lançamentos referentes à atividade rural, o contribuinte apresentou um “PAPEL DE TRABALHO – DEMONSTRATIVO QUADRO DE RECEITAS – ANO BASE 2010”, no qual contém a “Planilha Receitas Atividade Rural”, onde

estão discriminadas, mês a mês, as receitas com “Venda Bovinos”, “Venda Equinos/Muare”, “Vendas de Soja”, “Vendas Esterco Animal”, “Vendas de Sementes”, “Vendas Ração Animal”, “Venda Veic Maqs Equip”, “Vendas Benfeitorias” e “Parcerias Contratadas” acompanhada de cópia de parte do Livro Razão.

No Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 09/2013- 00402 - Termo 09, recebido pelo contribuinte em 06/11/2014, com as diversas constatações ali relatadas. Foram reagrupados os lançamentos constantes na Resposta ao Termo 07, de acordo com as origens alegadas e a documentação apresentada, em diversas tabelas e/ou, em alguns casos, em parágrafos próprios do Termo 09, identificados por letras. A Fiscalização, após relatar um rol de “constatações”, intimou o contribuinte a apresentar em um prazo de 20 dias uma série de itens a serem esclarecidos/documentados.

Cabe destacar, para os pontos intimados no Item 09 - Termo 09, os contratos de mútuo, onde em todos eles constam a necessidade de identificar individualmente os valores recebidos, bem como a data e a forma de quitação daqueles empréstimos pelo contribuinte, esclarecer o modo como foram quitados, se em dinheiro, transferência bancária, depósitos, transferência de bens ou qualquer outra forma. Alertado sobre a necessidade de anexar à resposta a “DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA que não reste dúvida de sua origem/procedência”.

O contribuinte apresenta sua resposta ao Termo 09, com uma tabela dos créditos que deverá justificar e logo em seguida os documentos relativos a cada linha desta tabela. Faz referência à Letra relativa à constatação apresentada no Termo 09, aos itens da intimação, bem como às tabelas anexas ao referido termo.

Novamente foi emitido outro Termo de Constatação e Intimação Fiscal – 11/2013-00492 em 10/12/2014 - Termo 11-, recebido pelo contribuinte em 18/12/2014, relatando diversas constatações observadas e intimando-o a comprovar as operações ali descritas.

Foram realizadas Diligências Fiscais nas seguintes empresas, determinadas pelos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF abaixo relacionados:

TDPF	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Data
06.1.85.00.2014-00264	00.101.204/0001-19	COTRIL AGROPECUARIA LTDA	06/10/2014
06.1.85.00.2014-00265	25.760.216/0001-86	COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	06/10/2014
06.1.85.00.2014-00270	05.572.918/0001-29	COTRIL RENTAL LTDA	07/10/2014
06.1.85.00.2014-00277	00.012.682/0001-52	DOALTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	16/10/2014
06.1.85.00.2014-00288	05.891.653/0001-21	COTRIL ALIMENTOS LTDA	31/10/2014
06.1.85.00.2015-00388	02.576.290/0001-41	COTRIL MOTORS LTDA	04/09/2015

Foram ainda efetuadas as “Requisições de Cópia de Escrituração Contábil Digital”, período de escrituração de 01/01/2010 a 31/12/2010, da “Escrituração Geral” dos Livros das referidas empresas.

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 23/24 foram apresentadas as seguintes situações:

a) “Itens Não Tributáveis” se refere aos créditos bancários que foram comprovados como sendo isentos de tributação ou fora do escopo desta ação fiscal. Trata-se de empréstimos bancários, transferências entre contas do próprio contribuinte, valores creditados em 2011 (fora do período fiscalizado) e alguns lançamentos de estornos de juros e tarifas.

b) “Atividade Rural Comprovada”, aborda os lançamentos creditados em que o contribuinte apresentou comprovação das origens dos mesmos. São rendimentos da atividade rural em que o mesmo apresentou os cheques relativos, algumas notas fiscais, anotações das operações e, para a maioria dos casos, a contabilização efetuada no Diário e no Razão. Neste tópico também foram considerados as operações em que o contribuinte apresentou como sendo de “adiantamentos” a clientes.

c) Algumas operações “justificadas” pelo contribuinte como sendo de origens comprovadas e já oferecidas à tributação em anos anteriores, foram retificadas para a correta tributação no ano de 2010. Tópico intitulado “Atividade Rural Não Declarada – Recebimentos de Anos Anteriores”.

d) Rendimentos recebidos a título de aluguéis foram indevidamente considerados pelo contribuinte como se fossem oriundos da atividade rural, foram apartados e tratados no tópico “Rendimento de Aluguel”.

e) Após a constatação da percepção de rendimentos a título de aluguéis recebidos de pessoas físicas, foi considerada a necessidade, prevista em lei, de declarar e pagar o “Carnê Leão”. Visto no tópico com esta denominação.

f) O tópico “Atividade Rural – Ajustes” trata da retificação “de ofício” da Apuração do Resultado da Atividade Rural apresentada pelo contribuinte pela necessidade de se incluir novas receitas e de se excluir outras.

g) Para vários lançamentos, o contribuinte não apresentou justificativa ou a documentação apresentada foi totalmente precária. Cada lançamento foi considerado e tratado individualmente e compilados todos no tópico “Depósitos Bancários Não Justificados - Origens Não Comprovadas”. Lançados com multa não qualificada de 75%.

h) Grande parte dos recursos recebidos pelo contribuinte foram alegados como sendo mútuos entre pessoas ligadas. Assim, foram abordadas as características gerais destes contratos no tópico “Mútuos Entre Pessoas Ligadas”. A seguir foram tratados individualmente cada operação de empréstimo com as tais “Pessoas Ligadas”. Tópicos: “Mútuo Cotril Agropecuária”, “Mútuo Cotril Alimentos”, “Mútuo Cotril Motors”, “Mútuo Cotril Máquinas”, “Mútuo Cotril Rental” e “Mútuo Domingos P de Ávila Jr”.

i) A explicação e o detalhamento das motivações que levaram a qualificar a multa em 150%, nos casos em que os créditos recebidos pelo contribuinte foram alegados como sendo mútuos, mas considerados como receitas, por presunção legal, derivada de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas é o tema do tópico “Da Multa Qualificada”.

j) A quantificação dos créditos bancários anteriormente tratados que se referem a alegações de mútuos e que foram objetos de lançamento estão melhor visualizados no “Resumo Dos Lançamentos – Origens Não Comprovadas – Presunção de Rendimentos – Alegados Mútuos – Multa Qualificada”.

k) Finalizando temos o tópico que trata da Representação Fiscal para Fins Penais: “Do Crime Contra a Ordem Tributária”.

l) No TVF (fls. 31/32) no tópico ATIVIDADE RURAL – AJUSTES NAS RECEITAS E DESPESAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO, é apresentado o resultado dos ajustes da apuração do resultado com a atividade rural após a fiscalização. Abaixo são transcritos excertos deste tópico:

ATIVIDADE RURAL - AJUSTES
NAS RECEITAS E DESPESAS
NA APURAÇÃO DO RESULTADO

m) Note-se que o contribuinte apresentou em sua “Planilha Receitas Atividade Rural” integrante da Resposta ao Termo 07, conforme exposto no § 22 do presente TVF, as parcelas que compuseram a sua Receita da Atividade Rural, entre elas se destaca a linha denominada “Parcerias Contratadas”. Neste grupo de despesas, conforme apurado no Tópico “Rendimento de Aluguel” (§§ 75 a 79), eram contabilizadas as Receitas de Aluguel, tanto recebidos de pessoas físicas quanto de jurídicas. Como a apuração destas receitas foram indevidamente consideradas como receitas provenientes de ATIVIDADE RURAL, as mesmas devem ser deduzidas do Demonstrativo de RECEITAS E DESPESAS, bem como da APURAÇÃO DO RESULTADO.

n) O mesmo raciocínio vale, só que agora de forma a acrescentar as Receitas não tributadas em 2010, apuradas no Tópico “Atividade Rural Não Declarada – Recebimentos de Anos Anteriores”, § § 70 a 74 deste TVF.

o) Também foi elaborado o Quadro de Receitas e Despesas Retificado de Ofício; Apuração do Resultado Ajustado – Retificado de Ofício e foram Procedidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 4910/5506).

Assim, como já explicitado no início deste Relatório, em conclusão ao procedimento fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas (art. 49, I e II do RIR/99, c/c o art. 4º, V, da IN/SRF nº 83/2001 - que não considera como atividade rural as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços de transportes de produtos de terceiros).

c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (Infração embasada no art. 42, da Lei 9.430/96, que caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações);

d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - multa qualificada (Infração embasada no art. 42, da Lei 9.430/96, que caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Conforme o TVF o contribuinte utilizou-se de práticas que, por determinação legal, ensejam a cobrança de multa qualificada de 150%. A prática adotada, em geral, foi a utilização de contratos simulados de mútuo para tentar justificar as origens dos depósitos; e

e) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão. (Infração embasada no art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei no 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei no 11.488/07. O lançamento da multa, exigida isoladamente, foi realizado em virtude da

falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão incidente sobre as bases de cálculo mensais apuradas em decorrência dos valores recebidos de pessoas físicas a título de aluguel).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento às fls. 5535/5628.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **11-53.641 da 5ª Turma da DRJ/REC**, às fls. 5.667/5.740, julgando procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se considera atividade rural as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.

Não se considera caracterizado o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício quando o contribuinte comprova a origem de grande parte dos depósitos bancários.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** - fls. 5.761/5.825, repisando parte dos argumentos apresentados em sede de Impugnação, e alega em relação à parte que lhe foi desfavorável que:

- Inicialmente o trabalho fiscal vinha sendo desenvolvido pela AFRFB Marilene, e que ela entendeu como válido os recursos relativos às operações de mútuo acostados aos autos – anexos 6 a 14 (fls. 526/539), com exceção do anexo 10 que manifesta dúvida quanto ao remetente dos depósitos bancários, os demais anexos 06 a 09 e 11 a 14, a fiscal reconhece a procedência dos valores depositados. Não colocando em dúvida nenhum dos documentos acostados pelo Recorrente;

- A auditora acima mencionada, intimou o Recorrente para apresentar justificativas referentes aos créditos que não tiveram sua origem comprovada no TIF 09. Ocorre que na ocasião da resposta, o contribuinte tomou ciência de que a responsável pela fiscalização em curso seria substituída, e após algumas indicações a mesma prosseguiu sob a responsabilidade do AFRFB Rogério que lavrou em 24/11/2015 o AI ora vergastado (fls. 02/15), sem praticamente levar em consideração o exaustivo e criterioso trabalho realizado pela AFRFB Marilene;

- Assim, com a constituição do crédito tributário consideradas pelo AFRFB Rogério como infrações distintas, em razão das penalidades a serem aplicadas – a) presunção de omissão de rendimentos, com aplicação de multa de ofício de 75% e, - b) presunção de omissão de rendimentos, em que teria ficado caracterizada a prática de conluio e fraude pelo recorrente, sujeita à multa qualificada de 150% do valor do imposto omitido, coube ao Recorrente demonstrar, mais uma vez, agora na fase contenciosa, a regularidade das operações de mútuos realizadas com os filhos Rodrigo Marques de Ávila e Thiago Marques de Ávila, e ainda as operações realizadas com seu sócio e irmão Domingos Pereira Ávila Júnior e as empresas do Grupo Cotril;

- É de fundamental importância registrar a natureza econômica da atividade econômica explorada pelo Recorrente. O Sr. Henrique Pereira de Ávila há muito tempo exerce a atividade pecuária, quase que exclusivamente, se dedicando à atividade de cria e engorda de gado bovino – conhecida por “pecuária de corte” – de cuja comercialização obtém quase que a totalidade de seus rendimentos, bastando verificar as informações contidas nas DIRPF’s correspondentes aos exercícios 2007 a 2011, anos - calendário 2006 a 2010, do Recorrente e de seu irmão Domingos Júnior;

- Após compulsar as referidas DIRPF’s, ao verificar os campos “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA PELO TITULAR”, “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS” E “RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA”, salta aos olhos a inexpressividade dos valores desses rendimentos quando comparados aos da receita bruta decorrente da comercialização de

sua produção rural, sendo certo que, na maioria das vezes não chegam a 1% (um por cento) destes;

- Traz a lume fatos que justificaram o incremento expressivo na atividade pecuária no ano-calendário de 2007 e 2008, bem como a expressiva redução ocorrida nos anos-calendários subsequentes ao ano de 2008;

- Esclarece que nos anos subsequentes de 2009 e 2010 a crise financeira se agravou para o Recorrente, seu irmão e as empresas COTRIL Agropecuária e COTRIL Alimentos que faziam parte do grande ciclo produtivo do agronegócio idealizado para o grupo COTRIL.

- Com isso as ações de execução judicial e penhora de bens começaram a aparecer, o que dificultava ao recorrente a manutenção de valores depositados em suas contas bancárias por muito tempo. Que a possibilidade de obtenção de empréstimos no mercado financeiro quase desapareceu, e quando surgiam, as taxas de juros eram abusivas;

- Nessa esteira dos acontecimentos o recorrente e o sócio e irmão domingos Júnior, a COTRIL Agropecuária e a COTRIL Alimentos continuaram vendendo gado bovino em estoque e algumas propriedades rurais para resgatarem os compromissos assumidos com seus fornecedores e com o investidor CONFAL PARTICIPAÇÕES S/A;

- Nesse contexto as demais empresas do Grupo COTRIL também se viram obrigadas a socorrer as pessoas físicas e jurídicas que faziam parte do agronegócio idealizado para o Grupo Cotril, sob pena de não o fazendo, levarem todo o grupo à situação de insolvência total. É nesse cenário que inicia-se a *via crucis* dos empréstimos emergenciais entre pessoas físicas e jurídicas do Grupo Cotril para atendimento das necessidade imediatas de todos os atores envolvidos no ciclo produtivo do agronegócio idealizado.

- Daí se abstrai que o AFRFB Rogério estava completamente equivocado quando considerou que os contratos de mútuos firmados entre o grupo familiar e empresarial, eram contratos simulados que serviram apenas para omitir receitas tributadas recebidas pelas “pessoas ligadas”, em especial, pelo Recorrente;

- Felizmente o Acórdão da 5ª Turma da DRJ/REC corrigiu grande parte dos erros cometidos pela autoridade lançadora, inclusive afastando completamente a existência de conluio, fraude ou simulação em relação aos contratos de mútuos celebrados.

- Ressalta que colacionou aos autos farta documentação da origem dos depósitos bancários realizados nas contas correntes bancárias do impugnante e que é inegável a força probante dos Contratos de Mútuo celebrados entre o impugnante, os filhos, o sócio e irmão Domingos Júnior e as empresas do Grupo Cotril, todos com firmas reconhecidas em Cartório ainda no decorrer do ano fiscalizado, ou seja, em 2010. Além disso, reforça que a Escrituração Contábil Digital das empresas do Grupo Cotril corroboram as operações de empréstimos realizadas;

- Após o julgamento da DRJ, a suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.367.744,00, referente aos depósitos bancários cuja origem não foi considerada pela autoridade lançadora como amparada nos Contratos de Mútuo, passou a ser de R\$ 702.524,09;

- Entretanto, a manutenção pela DRJ dos valores remanescentes, deu-se em evidente contrariedade às provas colacionadas aos autos, impondo-se o cancelamento do crédito lançado sobre o valor residual de R\$ 702.524,09, cuja origem está comprovada pelos

contratos de mútuos já anexados aos autos, bem como sobre o valor de R\$ 4.206.763,93, cuja origem também restou comprovada pelo Recorrente.

- Na eventualidade de seus argumentos não serem acolhidos por esse Colegiado, **acresçam-se as razões que se seguem:**

I – DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – IMPORCEDENCIA DO AI:

a) DA COMPROVAÇÃO PARCIAL DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 4.206.763,93 – de forma diametralmente oposta ao entendimento emanado da DRJ, os documentos anexados aos autos, relacionados no DOC 13 – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – TVF ANEXO 10 – TABELA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM COMPROVADA, e no arquivo digital “10120729912201549_004718_004863_CÓPIA_ Resposta à Intimação – TCIF nº 11 2014 – FUNDAMENTAÇÃO E DOCS.”, de fls. 4.712 a 4.863, comprovam cabalmente que a suposta omissão de rendimentos referentes aos depósitos bancários sem comprovação de origem nunca existiu, razão pela qual restará afastada a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A documentação colacionada aos autos é prova cabal que os depósitos bancários em testilha têm como origem a atividade rural realizada pelo recorrente durante o ano-calendário de 2010. Soma-se ainda que entre os documentos juntados aos autos, encontram-se cópias das procurações públicas em que o grupo familiar e empresarial COTRIL, outorgam poderes gerais e ilimitados para que o Dr Fábio Pereira de Melo, advogado inscrito na OAB/GO 10.679, pudesse representa-los durante o ano de 2010.

É certo também que grande parte dos recursos referem-se a cheques pré-datados recebidos de clientes, principalmente, pela venda de gado bovino e que a maioria dos valores dos cheques dos clientes não fecham com os valores constantes das notas fiscais de venda de gado em razão de que os documentos fiscais são sempre emitidos com base na pauta fiscal de gado previamente estabelecida pela unidade da federação de emissão da nota fiscal de venda de produto pecuário ou agrícola e o valor efetivamente pago pela operação mercantil era o acordado entre o recorrente e o seu cliente.

Ressalte-se ainda que a autoridade lançadora foi devidamente comunicada pelo recorrente da utilização habitual, durante todo o ano-calendário de 2010, de cheques de terceiros, no caso, de outras pessoas também pertencentes ao grupo familiar ou com quem mantinha relação de amizade, que lhe foram emprestados para serem dadas em garantia das operações de mútuo junto às instituições financeiras, objetivando a celeridade do crédito para um melhor fluxo de caixa que a atividade rural requer, onde a parte credora de tal crédito determinou o recebimento por conta e ordem (no caso o mutuante ao mutuário ou vice e versa) ao recorrente.

Contudo, o crédito tributário foi mantido pela DRJ em quase sua totalidade, com base tão somente na alegação de que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a origem dos recursos, mas, tão somente, a realização da operação.

Ocorre que o dispositivo legal constante no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é bastante claro no sentido de que o que deve ficar comprovado pela pessoa física ou jurídica que recebeu o depósito bancário é a origem, ou seja, quem enviou e não a natureza da operação, ou

a que título ela ocorreu. Inegável, portanto, que as autoridades julgadoras distorceram o real sentido e alcance do mencionado artigo 42.

Em que pese essa perspectiva na interpretação da norma encimada, cita exemplos onde entende ter comprovado a origem e a justificativa a que título os depósitos bancários foram efetivados, a saber:

- R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) referente ao cheque emitido por Hélio Garcia da Costa Júnior, em 22/12/2009, para Marcelo Souto Silveira, pré-datado para 25/01/2010, que por sua vez o endossou para o recorrente como parte do pagamento do gado bovino adquirido em setembro de 2009. De posse desse cheque o recorrente realizou em 24/12/2009 uma operação de crédito junto ao Banco Sicoob, registrado no extrato bancário como 'CRED. LIBERAÇÃO TD' (pág 2 e 3 do Anexo 10). Na sequência o banco deu baixa na operação de crédito, em 27/01/2010, sob o histórico "DEB PAGAMENTO TD", conforme pode ser visto na página 05 do arquivo digital X – Anexo 10 – tabela de comprovação – TD.pdf. Assim, com a liberação do cheque de R\$ 430.000,00 pelo banco Sicoob, deu-se a quitação parcial pelo Sr. Marcelo Souto Silveira do gado adquirido do recorrente, conforme cópia das notas fiscais que constam no arquivo digital XIII – Anexo 10 – Tabela – Comprovação de Notas.pdf, o que comprova a origem do valor depositado na conta bancária do recorrente;

- R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) referente à venda do veículo placa KBU8009, de propriedade da Cotril Agropecuária Ltda para Ana Paula Chagas e Silva, *referido valor foi transferido da conta bancária da adquirente do veículo para a conta bancária do recorrente, por conta e ordem da Cotril Agropecuária Ltda., com justificativa de operação de mútuo, onde é apresentado um "Termo de Solicitação de Empréstimo" (anexo do contrato de mútuo 001/2010), extrato bancário e um Certificado de Registro de Veículo – CRV com pelo valor de R\$ 19.000,00, restando demonstrado que o valor depositado na conta do recorrente tem como origem a venda de veículo de propriedade da referida empresa do grupo Cotril;*

- R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a um empréstimo feito no dia 17/12/2010 por Rosikeila Moura de Carvalho, consoante provam os documentos de fls. 45 a 47 do arquivo digital "I – Anexo X – Tabela – Comprovação.pdf", e a cópia da DIRPF do recorrente no qual está informado no quadro "DÍVIDAS E ÔNUS REAIS" uma dívida de R\$ 127.873,00 em 31/12/2010, demonstrada a origem pela juntada de diversos cheques emitidos pelo recorrente, durante o ano base de 2011, para pagar parte do empréstimo feitos com a Sra Rosikeila durante o ano base 2010. Soma-se ainda que os documentos anexados aos autos provam que a própria Cotril Agropecuária obteve expressiva receita operacional durante o ano calendário de 2010.

B) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 565.158,59, REALIZADOS PELA COTRIL AGROPECUÁRIA NAS CONTAS BANCÁRIAS DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA

- R\$ 400.000,00 refere-se a venda de gado da Cotril Agropecuária para Caio Monteiro Furlan em 28/06/2010, conforme recibo e NF juntadas aos autos, porém, o recebimento foi por cheque pré-datado emitido pelo Sr Thiago Castro Pereira, que repassou a cártula ao Recorrente, o qual fez uma operação de desconto do cheque no Banco Sicoob em 30/06/2010 (conforme registro no extrato bancário como "CRED. LIBERAÇÃO TD"). Posteriormente, em 09/07/2010 o cheque pré-datado de R\$ 400.000,00 foi depositado na conta do recorrente, sendo liberado em 12/07/2010, sob o histórico "DEB PAGAMENTO TB", conforme se verifica das fls. 1025 e 1030 do autos.

Com a liberação do cheque de R\$ 400.000,00 em 12/07/2010 – conforme consta registrado em extrato bancário sob o histórico “LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO” – fls. 1030, deu-se a quitação para a Cotril Agropecuária do gado vendido ao Sr. Caio Monteiro Furlan e o recorrente passou então a ser devedor da Cotril A, conforme as disposições contidas no Contrato de Mútuo de fls. 532 a 539 e nos lançamentos contábeis dos livros diário e razão do recorrente (fls. 1020/1021).

A Cotril Agropecuária recebeu em pagamento o cheque de R\$ 400.000,00 emitido por Thiago Castro Pereira, por conta e ordem do Sr. Caio Furlan, pré-datado para o dia 07/07/2010, que foi destinado diretamente para o recorrente, a pedido da própria Cotril Agropecuária (fls. 1018).

- R\$ 65.000,00 – refere-se a antecipação da venda de um trator de esteira da Cotril Agropecuária, conforme NF juntada aos autos, o referido valor foi depositado na conta do recorrente pelo próprio adquirente Sr Valdeir Sebastião Vieira (proprietário da empresa Santo Exedito Construção e Terraplanagem Ltda.) por conta e ordem da Cotril Agropecuária – fls. 1830/1833. Logo o valor depositado refere-se, também, a um empréstimo tomado pelo recorrente junto à Cotril Agropecuária, no dia 222/02/2010, amparado pelo contrato de mútuo que mantinha com a referida empresa (fls. 532/539), e conforme pode ser observado em seus livros diário e razão 9 fls. 1832/1833), restando comprovado a origem do valor depositado na sua conta bancária nº 22222-4, agência 1660 do Banco Bradesco.

- R\$ 30.000,00 e 40.000,00 – os respectivos valores referem-se a pagamento antecipado decorrente da venda de uma camionete L-200 Triton, que a Cotril Agropecuária vendeu ao Sr. Oliver Fernandes Felix, conforme comprova com o DUT, que foram depositados diretamente na conta do recorrente, por conta e ordem da Cotril Agropecuária (fls. 2.177/2.181).

C) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 113.365,00, REALIZADOS PELA COTRIL ALIMENTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA.

- R\$ 28.350,00 – refere-se a repasse para a conta do recorrente, decorrente do contrato de mutuo firmado com a Cotril Alimentos, de cheque recebido pela empresa, em razão do Contrato de Parceria Rural mantido com o Sr. Manoel Inácio Sobrinho Araújo (fls. 2621/2625)

- R\$ 13.500,00 - refere-se a transferência bancária realizada pela Egesa Engenharia para a conta do recorrente, cujos valores decorrem de antecipação de parte dos 4 meses de aluguel decorrente do Contrato de Locação de Imóvel Rural firmado com a empresa Egesa Engenharia e Cotril Alimentos, que por sua conta e ordem autorizou a transferência direta ao recorrente, com lastro do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 2886/2888 – 3273/3275)

- R\$ 66.415,50 - refere-se a repasse para a conta do recorrente, decorrente do contrato de mutuo firmado com a Cotril Alimentos, de cheque recebido pela empresa, em razão do Contrato de Parceria Rural mantido com o Sr. Haroldo Barbosa Adão (fls. 2879/2884)

- R\$ 1.900,00 - refere-se a depósito bancário realizado pelo Sr. Haroldo Barbosa Adão para a conta do recorrente, cujos valores decorrem do Contrato de Parceria Rural firmado entre o depositante e a empresa Cotril Alimentos, que por sua conta e ordem

autorizou o depósito direto ao recorrente, com lastro do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 532/539 – 2890/2894)

- R\$ 4.500,00 - refere-se a depósito bancário realizado pela Egesa Engenharia para a conta do recorrente, cujos valores decorrem da antecipação da parte final dos 4 meses de aluguel, decorrente do Contrato de Locação de Imóvel Rural firmado com a empresa Egesa Engenharia e Cotril Alimentos, que por sua conta e ordem autorizou a transferência direta ao recorrente, com lastro do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 2886/2888 – 3271/3277)

D) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 205.000,00, REALIZADOS PELA COTRIL RENTAL NAS CONTAS BANCÁRIAS DO RECORRENTE.

- R\$ 50.000,00 - refere-se a antecipação da venda de um trator de esteira da Cotril Rental, conforme NFnº 588, de 12/08/2010, juntada aos autos, que recebeu o cheque pré-datado para 02/07/2010, do Sr. Antônio Eugênio R. Júnior e repassou ao recorrente por conta e ordem da Cotril Rental – fls. 1830/1833. Logo o valor depositado refere-se, também, a um empréstimo tomado pelo recorrente junto à Cotril Rental, amparado pelo contrato de mútuo que mantinha com a referida empresa (fls. 532/539), e conforme pode ser observado em seus livros diário e razão (fls. 693/694), restando comprovado a origem do valor depositado na sua conta bancária.

- R\$ 55.000,00 – A Cotril Rental pegou com o Sr. José César Cascão o empréstimo de 7 (sete) cheques pré-datados de 13.750,00, com vencimentos sucessivos e mensais de setembro de 2010 a março de 2011 (fls.1229/1230). Os referidos cheques foram imediatamente repassados para o recorrente, que realizou, *in continenti*, seis operações de crédito junto ao banco Sicoob, cujos históricos foram registrados no extrato como “CRED. LIBERAÇÃO TD (fls.1227). Com a compensação de cada cheque pelo banco Sicoob, o recorrente passou a ficar inadimplente com a Cotril Rental, que por sua vez não teve como pagar o Sr. José César Cascão, essa situação aconteceu nos meses de setembro a dezembro de 2010, quando a dívida já atingira a quantia de R\$ 55.000,00, ocasião em que a empresa ofereceu como pagamento da dívida vencida de R\$ 55.000,00 um trator industrial (pá carregadeira) usado, que foi faturado diretamente para o Sr Aldair Luiz Pereira, por conta e ordem do Sr. José César Cascão, conforme consta na NF 619. Com isso a dívida da Cotril Rental foi paga, mas o recorrente continuou devedor da importância de R\$ 55.000,00, com base no contrato de mútuo (fls. 532/539), que também pode ser comprovado pelos lançamentos contábeis nos livros diário e razão (fls. 1229/1233)

- R\$ 100.000,00 – A Cotril Rental recebeu do Sr. Divino Silva um cheque no valor de R\$ 100.000,00, emitido pela firma individual Fleuredy jeronimo da Silva, como parte de pagamento de uma Pá Carregadeira usada, vendida em 16/12/2010 conforme NF 621. O referido cheque foi imediatamente repassado ao recorrente, à título de empréstimo, que depositou em sua conta bancária (fls. 1500), com a compensação pelo banco Sicoob, o recorrente passou a ser devedor da empresa, em face ao contrato de mutuo de fls. 532/539, o que também pode ser comprovado pela cópia do cheque endossado para o recorrente, pela Cotril Rental e pelos lançamentos contábeis nos livros diário e razão. (1502/1503)

II – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A DRJ manteve o crédito tributário lançado sob a alegação de que os valores recebidos pelo recorrente seriam referentes ao arrendamento da Fazenda Bom Jesus, cujo rendimento não é considerado pela RFB como sendo de atividade rural para fins de tributação de IRPF (fls. 5734).

Ocorre que, exatamente por se tratar de receita obtida com o arrendamento da Fazenda Bom Jesus é que o recorrente considerou como rendimento de atividade rural sujeita à tributação do IR com base no regime diferenciado e favorecido da Lei 8.023/90. Com isso, o valor de R\$ 18.809,00 recebido da CTO 1 AGROPECUÁRIA S.A, no mês de fevereiro de 2010 é parte integrante do valor de R\$ 68.000,00 registrado contabilmente no Livro Razão do recorrente (fls. 568/585) que, por sua vez compõem a receita da atividade rural de R\$ 755.858,46, que foi oferecida à tributação do IRPF como receita da atividade rural na DIRPF 2010/2011 (fls. 567)

De igual forma o valor de R\$ 5.408,40 recebido da CTO 1 AGROPECUÁRIA S.A, EM MARÇO DE 2010, COMPÕEM O VALOR DE R\$ 68.000,00 REGISTRADO NO LIVRO RAZÃO DO RECORRENTE (FLS. 568/585), que também é parte integrante da receita da atividade rural de R\$ 76.752,000, auferida em março de 2010 e que também foi oferecida à tributação do IRPF como receita de atividade rural na DIRPF 2011/2010 (fls. 567).

Impõem-se assim o cancelamento do crédito tributário lançado sobre o suposto valor tributável de R\$ 24.217,40.

III – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Segundo a autoridade lançadora, o recorrente também teria deixado de recolher IRPF referente aos aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano base de 2010, no valor de R\$ 221.552,00, oriundo de arrendamento de imóvel rural, de aluguéis de pastos e de pivôs de irrigação, cujos rendimentos são considerados pela receita como sendo de atividade rural para fins de tributação do IRPF (5735/5737).

Ocorre que, exatamente por se tratar de receita obtida da atividade rural exercida, o recorrente considerou como rendimento de atividade rural sujeita à tributação do IR com base no regime diferenciado e favorecido da Lei 8.023/90, discorrendo sobre cada valor individualmente, para ao final concluir que está demonstrada a regularidade das operações comerciais e financeiras realizadas pelo recorrente, impondo-se o cancelamento total do crédito tributário lançado sobre o suposto valor tributável de R\$ 221.552,00.

III - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA DE 50% PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO DE 75% DO VALOR DO IMPOSTO LANÇADO SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CANCELAMENTO DA MULTA ISOLADA DE 50%.

A multa isolada está sendo exigida, em virtude da falta de recolhimento do IR devido a título de carnê leão incidente sobre as bases de cálculo mensais apuradas de valores recebidos de pessoa física a título de aluguel, tendo sido lançada sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, impondo seu cancelamento. Cita jurisprudências judiciais e administrativas deste Carf.

O Recorrente apresenta ainda MEMORIAIS, ratificando os argumentos acima apresentados no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 15/08/2016 conforme fl. 5.752, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 13/09/2016 (fl. 5.760), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Do Recurso de Ofício

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida excluiu os valores incluídos no presente lançamento referente ao ano-calendário 2010, tratado neste processo, para:

a) ALTERAR o Imposto Devido (2904) de R\$ 5.600.931,18 para R\$ 192.995,71 e a multa de ofício de 150% para 75%;

b) ALTERAR o Imposto Devido (2904) de R\$ 1.235.996,65 para R\$ 1.224.446,67, com a manutenção da multa de ofício de 75%;

c) MANTER a Multa Exigida Isoladamente (6352) no valor total de R\$ 28.038,68;

d) ALTERAR o prejuízo do Resultado Tributável do Demonstrativo de Atividade Rural de R\$ 6.458.394,40 para R\$ 7.063.751,15.

Para tanto, a Turma julgadora *a quo* considerou comprovada a origem dos depósitos decorrentes da venda de bovinos e contratos de mútuos entre pessoas ligadas ao interessado, reduzindo-se a infração de omissão de rendimentos conforme quadro a seguir:

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários - Origens Não Comprovadas - Mútuos entre Pessoas Ligadas		
Pessoa Coligada	Valores após Auto de Infração	Valores após Julgamento
Mútuo Cotril Agropecuária	6.690.558,59	384.158,59
Mútuo Cotril Alimentos	4.401.572,39	113.365,50
Mútuo Cotril Máquinas	1.321.103,58	-
Mútuo Cotril Motors	757.400,00	-
Mútuo Cotril Rental	971.822,76	205.000,00
Mútuo Domingos P de Ávila Jr	6.225.286,68	-
Total	20.367.744,00	702.524,09

A questão que se coloca, portanto, é a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Neste passo, cumpre fazer breve digressão a respeito da

Consoante destacado anteriormente, o presente lançamento tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, que assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei nº 10.637/2.002)''

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Na espécie, de posse dos valores movimentados nas contas bancárias do Recorrente e dos documentos apresentados por ele na impugnação, a egrégia turma de origem entendeu que o restou suficientemente comprovado, por meio de notas fiscais, a origem do valor de R\$ 41.999,95 (quarenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), decorrentes da venda de bovino.

Em decorrência disso, para a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cujo o montante anual dos depósitos foi de R\$ 4.248.763,88, os julgadores de primeira instância administrativa alteraram o valor relativo ao mês de julho/2010 de R\$ 117.999,95 para R\$ 76.000,00, e o montante anual para R\$ 4.206.763,93.

Na sequência, em relação aos contratos de mútuo entre pessoas ligadas, e após tecer considerações acerca da matéria, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, após a análise dos argumentos da Auditoria Fiscal e da defesa apresentada pelo contribuinte, concluiu que os referidos empréstimos são válidos para embasar as operações realizadas. A propósito, confira-se:

39.1. Foram assinados em 02 de janeiro de 2010, constando o reconhecimento das firmas realizado em junho de 2010, pelo 2º Tabelionato de Notas de Goiânia – GO.

39.2. Possuem como objeto 'mútuo gratuito de coisa fungível – dinheiro –entre as partes, sem limite máximo para as operações realizadas' e, em síntese, as seguintes condições: a) as partes poderão atuar ora como mutuantes ou ora como mutuárias; b) o controle será realizado através de planilhas elaboradas pelas partes; c) convencionou-se uma "Apuração Anual", a ser realizada até 31 de

janeiro de cada ano; d) as partes poderão restituir parcialmente ou integralmente, a qualquer tempo, as quantias cedidas, bastando o crédito em conta corrente ou qualquer outra forma; e) vigência por prazo indeterminado.

40. A autoridade fiscal, no TVF, alega que os montantes de empréstimos concedidos pelas mutuantes seriam totalmente incompatíveis com os níveis de receitas e com as origens de recursos identificados. Por sua vez, o defendente alega e traz elementos de prova que os recursos dos mutuantes para a realização das operações de concessão de mútuo advieram de empréstimos bancários, venda de ativo imobilizado, receita da atividade rural e outros, conforme o caso. Nesse ponto, assiste razão ao impugnante, uma vez que os recursos para as operações de mútuo não necessariamente transitam por contas de resultado, salvo os juros e demais encargos, se houver. A contabilização das operações de mútuo não oneroso transita apenas por contas patrimoniais, sendo um fato contábil permutativo. Para a comprovação da origem dos recursos para a operação de mútuo, necessário é que, no dia da operação, o mutuante tenha a disponibilidade financeira (caixa ou bancos) para tal. Desta forma, a análise a partir dos saldos finais dos exercícios sociais não é suficiente para afirmar que a mutuante tinha ou não condições para o fornecimento do empréstimo. Por sua vez, considerando a existência do comprovante da transação de transferência bancária, onde o recurso sai da conta corrente do mutuante e é creditado na conta do mutuário, por si já comprova que havia a disponibilidade financeira no momento da operação.

MÚTUO - Cotril Agropecuária

TVF - Anexo A - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Agropecuária

41. Em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Agropecuária nas contas bancárias do impugnante, no valor total líquido de R\$ 6.690.558,59, conforme relacionados no "TVF - Anexo A - Tabela - Alegados mútuos com Cotril Agropecuária", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

41.1. A autoridade fiscal, no TVF, alega que o montante de empréstimos concedidos pela Cotril Agropecuária seria totalmente incompatível com o nível de receitas e com a origem de recursos identificados. Por sua vez, o defendente alega que os recursos da Cotril Agropecuária para a realização das operações de concessão de mútuo advieram dos empréstimos a ela concedidos pela Cotril Máquinas e Doalto Participações que aportaram na empresa a quantia de R\$ 29.376.442,98.

41.2. No Doc. 14 – COTRIL AGROPECUÁRIA\Documentos Comprobatórios - TVF-Anexo A - TABELA - Mútuos Cotril Agropecuária, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo A - Mútuos Cotril Agropecuária:

[...]

41.3. Após análise dos arquivos, consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas/arquivos:

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Arquivo
1	3	25/01/2010	100.000,00	00002155	TED 00101204000119	1-3
2	4	17/02/2010	100.000,00	00002155	TED 00101204000119	1-3
3	11	13/08/2010	105.000,00	00000215	TED 00101204000119	1-3
4	12	31/08/2010	94.000,00	00000215	TED 00101204000119	1-3
5	13	17/09/2010	100.000,00	00000215	TED 00101204000119	1-3
6	8	15/03/2010	450.000,00	4272	DEP.DINHEIRO	1-3
7	10	23/03/2010	25.000,00	4282	DEP.DINHEIRO	1-3
9	1	06/01/2010	500.000,00	8748563	TED-TRANSF ELET DISPON	1-3
10	5	12/01/2010	100.000,00	9012833	TED-TRANSF ELET DISPON	1-3
11	8	14/01/2010	200.000,00	9115868	TED-TRANSF ELET DISPON	1-3
12	16	22/01/2010	20.000,00	9497098	TED-TRANSF ELET DISPON	1-3
13	18	25/01/2010	230.000,00	9596649	TED-TRANSF ELET DISPON	1-3
14	29	04/02/2010	60.000,00	6132090	TED-TRANSF ELET DISPON	1-3
15	30	05/02/2010	95.000,00	6194839	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
16	40	11/02/2010	30.000,00	6506397	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
17	41	12/02/2010	165.000,00	6582122	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
18	42	17/02/2010	400.000,00	6645272	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
20	49	01/03/2010	150.000,00	7247848	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
21	56	08/03/2010	10.000,00	7556005	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
22	55	08/03/2010	40.000,00	7606763	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
23	59	10/03/2010	37.000,00	7749147	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
24	67	16/03/2010	4.900,00	17	DOC CREDITO AUTOMATICO*	2-3
25	68	16/03/2010	4.900,00	300017	DOC CREDITO AUTOMATICO*	2-3
26	69	16/03/2010	4.900,00	400018	DOC CREDITO AUTOMATICO*	2-3
27	70	16/03/2010	4.300,00	500016	DOC CREDITO AUTOMATICO*	2-3
28	80	29/03/2010	40.000,00	8604403	TED- TRANSF ELET DISPON	2-3
29	90	20/04/2010	150.000,00	9712189	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
30	92	22/04/2010	50.000,00	9792421	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
31	95	27/04/2010	60.000,00	9986991	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
34	126	25/05/2010	80.000,00	7436700	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
36	128	27/05/2010	50.000,00	7548183	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
37	135	02/06/2010	80.000,00	7904150	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
38	145	11/06/2010	560.000,00	8375827	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
39	156	24/06/2010	140.000,00	9052894	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
40	160	24/06/2010	5.000,00	9057490	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
41	182	23/07/2010	300.000,00	6687444	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
42	218	23/08/2010	30.000,00	8389671	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
43	220	25/08/2010	400.000,00	8574463	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
44	245	29/09/2010	115.000,00	6597137	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
45	249	05/10/2010	350.000,00	6962571	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
48	260	18/10/2010	117.000,00	7636607	TED-TRANSF ELET DISPON	2-3
53	302	16/11/2010	4.950,00	16	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3
54	303	16/11/2010	4.950,00	17	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3
55	304	16/11/2010	4.950,00	100027	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3
56	305	16/11/2010	4.950,00	100028	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3
57	306	16/11/2010	4.950,00	300034	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3

58	307	16/11/2010	4.950,00	300035	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	8
59	308	16/11/2010	4.950,00	500030	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	9

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Arquivo	Pág
60	309	16/11/2010	4.950,00	500031	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	10
61	310	16/11/2010	4.950,00	500032	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	11
62	311	16/11/2010	4.950,00	500033	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	12
63	312	16/11/2010	4.950,00	500034	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	13
64	313	16/11/2010	4.950,00	700029	DOC CREDITO AUTOMATICO*	3-3	14
65	314	17/11/2010	120.000,00	9481258	TED-TRANSF ELET DISPON	3-3	15
66	331	26/11/2010	130.000,00	6098203	TED-TRANSF ELET DISPON	3-3	17
67	342	01/12/2010	400.000,00	6420569	TED-TRANSF ELET DISPON	3-3	19
68	378	22/12/2010	40.000,00	7881019	TED-TRANSF ELET DISPON	3-3	21
TOTAL			6.306.400,00	TOTAL COMPROVADO			

[...]

41.5. Nos arquivos constantes do DOC. 20 - DOALTO PARTICIPAÇÕES temos o seguinte:

41.5.1. São apresentados documentos que comprovam uma operação de mútuo entre o impugnante e o Banco Indusval, em 15/09/2010, no valor de R\$ 15.000.000,00. O valor recebido pelo impugnante, foi reemprestado para Doalto Participações e depois repassado para as pessoas ligadas e demais empresas do Grupo Cotril, nos termos do contrato de mútuo firmado entre o impugnante e o Grupo Cotril.

41.5.2. São apresentados documentos que comprovam a venda de um imóvel comercial da Doalto Participações para a Igreja Mundial do Poder de Deus, pelo preço R\$ 15.000.000,00 e posterior operação de crédito entre a Doalto e o Banco Indusval, em 11/03/2010, no valor de R\$ 11.013.978,85. O valor recebido pelo Doalto, foi reemprestado à Cotril Agropecuária (R\$ 2.000.000,00 em 15/03/2010) e para as pessoas ligadas e demais empresas do Grupo Cotril, nos termos do contrato de mútuo firmado entre o impugnante e o Grupo Cotril.

42. Desta forma, em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Agropecuária nas contas bancárias do impugnante, no valor total de R\$ 6.871.558,59, conforme relacionados no " TVF-Anexo A - TABELA – Alegados Mútuos com Cotril Agropecuária", temos que restam não comprovados depósitos no montante de R\$ 565.158,59. Considerando os valores restituídos pelo impugnante à Cotril Agropecuária, apurados pela fiscalização, no importe total anual de R\$ 181.000,00, temos que o montante anual dos depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao mútuo com a Cotril Agropecuária deve ser ajustado para R\$ 384.158,59.

MÚTUO - Cotril Alimentos

TVF - Anexo B - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Alimentos

43. Em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Alimentos nas contas bancárias do impugnante, no valor total líquido de R\$ 4.401.572,39, conforme relacionados no "TVF - Anexo B -

Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Alimentos", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

43.1. A autoridade fiscal, no TVF, alega que a Cotril Alimentos registrou um volume de receitas muito pequeno, face ao montante de recursos financeiros recebidos que ingressaram em suas contas bancárias (débito nas contas de disponibilidades bancárias). Por sua vez, o defendente alega que os recursos da Cotril Alimentos para a realização das operações de concessão de mútuo foram oriundos da venda de bens de seu ativo imobilizado e também em virtude de contrato de mútuo firmado com instituição financeira.

43.2. No Doc. 15 - COTRIL ALIMENTOS, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo B - Alegados Mútuos com Cotril Alimentos:

[...]

43.3. Nos arquivos constantes do Doc. 15 - COTRIL ALIMENTOS temos o seguinte:

43.3.1. É apresentada Cédula de Crédito Bancário, nº 1120224, de 16/11/2010, emitida entre a Cotril Alimentos Ltda e Banco Industrial e Comercial S/A (BIC Banco), no valor de R\$ 8.000.000,00. Por esta, foi creditado, em 24/11/2010, na conta corrente da Cotril Alimentos o valor de R\$ 7.932.864,00.

43.3.2. Constam 8 (oito) notas fiscais de venda de bens do ativo imobilizado, num valor total de R\$ 1.176.000,00.

43.4. Após análise dos arquivos, consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas, constantes do arquivo "Cotril Alimentos.pdf":

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Pá
1	5	24/11/2010	121.330,52	1005710	TRANSF. CC (Ver item 06)	2
2	4	24/11/2010	3.880.191,36	1005710	TRANSF. CC (Ver item 04)	2
3	8	30/11/2010	20.000,00	1005710	TRANSF.C.CORRENTE	4
4	2	24/11/2010	133.285,01	1005710	TRANSF.C.CORRENTE	6
5	89	11/10/2010	73.600,00	5975	CRÉD.TRANSF.CONTAS (RET)	8
6	75	18/03/2010	1.300,00	688701	DEPOS CC AUTOAT	11
8	225	31/08/2010	58.500,00	942104	DEPOSITO EM CHEQUE	19 a
TOTAL			4.288.206,89	TOTAL COMPROVADO		

44. Desta forma, em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Alimentos nas contas bancárias do impugnante, no valor total de R\$ 4.402.872,39, conforme relacionados no " TVF-Anexo B - TABELA – Alegados Mútuos com Cotril Alimentos", temos que restam não comprovados depósitos no montante de R\$ 114.665,50. Considerando os valores restituídos pelo impugnante à Cotril Alimentos, apurados

pela fiscalização, no importe total anual de R\$ 1.300,00, temos que o montante anual dos depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao mútuo com a Cotril Alimentos deve ser ajustado para R\$ 113.365,50.

MÚTUO - Cotril Máquinas

TVF - Anexo C - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Máquinas

45. Em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Máquinas nas contas bancárias do impugnante, no valor total líquido de R\$ 1.321.103,58, conforme relacionados no "TVF - Anexo C - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Máquinas", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

45.1. A autoridade fiscal, no TVF, alega a não comprovação da origem dos recursos em qualquer uma das contas utilizadas pela mutuante é o suficiente para afirmar que os valores transitados a títulos de mútuo em qualquer das contas utilizadas são de origens também não comprovadas, não sendo derivadas de empréstimos. Por sua vez, o defendente alega que os recursos da Cotril Máquinas para a realização das operações de concessão de mútuo foram oriundos da receita operacional bruta e também em virtude de empréstimos a ela concedidos por outras pessoas jurídicas e físicas integrantes do Grupo Cotril.

45.2. No Doc. 16 - COTRIL MÁQUINAS, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo C – Alegados Mútuos com Cotril Máquinas:

[...]

45.3. Após análise dos arquivos consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas/arquivo:

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Arquivo	Pág
1	2	23/06/2010	78.540,00	186911	TRANSF C/C	Processo fls. 701/707	
2	2	08/01/2010	160.000,00	8885565	TED-TRANSF ELET DISPON	Processo fls. 1595/1599	
3	15	21/01/2010	5.000,00	9458593	TED-TRANSF ELET DISPON	Processo fls. 1671/1674	
4	25	02/02/2010	50.000,00	6006235	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019246	1
5	31	05/02/2010	50.000,00	6213756	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019248	1
6	34	08/02/2010	5.000,00	6299945	TED-TRANSF ELET DISPON	Processo fls. 1776/1778	
7	36	09/02/2010	84.900,00	3684456	TRANSF CC PARA CC PJ	BRN_003DE8_019252	1
8	48	26/02/2010	110.000,00	7126294	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019254	1
9	51	02/03/2010	20.000,00	7305475	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019256	1
10	53	04/03/2010	20.000,00	7443282	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019258	1
11	58	10/03/2010	60.000,00	7749162	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019260	1
12	62	11/03/2010	10.000,00	7758137	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019262	1
13	79	29/03/2010	350.000,00	8612776	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019262	1
14	85	08/04/2010	50.000,00	9147707	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019266	1
15	100	30/04/2010	30.000,00	6227750	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019302	1
16	113	12/05/2010	130.000,00	6794914	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019268	1
17	114	13/05/2010	35.000,00	6873608	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019270	1
18	116	14/05/2010	20.000,00	6930501	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019272	1
19	122	18/05/2010	80.000,00	7090452	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019274	1

20	134	01/06/2010	15.000,00	7773410	TED-TRANSF ELET DISPON	Processo fls. 2253/2256	
21	136	04/06/2010	70.000,00	7993964	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019278	1
22	148	16/06/2010	30.000,00	8624223	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019281	1
23	153	22/06/2010	12.000,00	8876763	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019283	1
24	161	25/06/2010	60.000,00	9093797	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019286	1
25	165	01/07/2010	25.000,00	9456655	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019290	1
26	166	02/07/2010	200.000,00	9501989	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019292	1
27	168	05/07/2010	18.000,00	9629101	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019294	1
28	171	08/07/2010	40.000,00	9837100	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019296	1
29	174	09/07/2010	10.000,00	9892204	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019298	1
30	175	09/07/2010	3.800,00	3684811	TRANSF CC PARA CC PJ	BRN_003DE8_019300	1

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Arquivo	Pág
31	190	29/07/2010	375.000,00	6974581	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019304	1
32	201	11/08/2010	55.000,00	7731232	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019306	1
33	203	11/08/2010	20.000,00	7767984	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019308	1
34	208	13/08/2010	400.000,00	7925439	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019310	1
35	214	17/08/2010	200.000,00	1701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN_003DE8_019312	1
36	224	31/08/2010	60.000,00	8888268	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019314	1
37	233	15/09/2010	260.000,00	9799772	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019316	1
38	296	10/11/2010	80.000,00	9114414	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019319	1
39	336	30/11/2010	80.000,00	6331659	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019323	1
40	343	01/12/2010	260.000,00	6442531	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019325	1
41	347	06/12/2010	4.999,99	24	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019345	1
42	349	06/12/2010	4.999,00	59816	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
43	350	06/12/2010	4.999,00	59867	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
44	348	06/12/2010	4.999,99	100045	DOC CREDITO AUTOMATICO*	Processo fls. 3381	
45	351	06/12/2010	4.999,00	110348	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
46	352	06/12/2010	4.999,00	210235	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
47	353	06/12/2010	4.999,00	259926	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
48	354	06/12/2010	4.999,00	259937	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
49	355	06/12/2010	4.999,00	310316	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1

50	356	06/12/2010	4.999,00	360080	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
51	357	06/12/2010	4.999,00	410350	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
52	358	06/12/2010	4.999,00	460104	DOC CREDITO AUTOMATICO*	BRN_003DE8_019329	1
53	345	06/12/2010	55.000,00	6743421	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019327	1
54	361	07/12/2010	380.000,00	6812694	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019331	1
55	365	09/12/2010	100.000,00	6973661	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019333	1
56	368	15/12/2010	70.000,00	7368963	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019335	1
57	380	23/12/2010	95.000,00	7989153	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019337	1
58	383	24/12/2010	15.000,00	8036708	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019339	1
59	384	27/12/2010	40.000,00	8087524	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019340	1
60	387	30/12/2010	45.000,00	8376967	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019342	1
TOTAL			4.482.229,98	TOTAL COMPROVADO			

46. Desta forma, em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Máquinas nas contas bancárias do impugnante, no valor total de R\$ 4.482.229,98, conforme relacionados no " TVF-Anexo C - TABELA – Alegados Mútuos com Cotril Máquinas", temos que todos os lançamentos foram comprovados. Assim, o montante anual dos depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao mútuo com a Cotril Máquinas deve ser ajustado para zero.

MÚTUO - Cotril Motors

TVF - Anexo D - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Motors

47. Em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Motors nas contas bancárias do impugnante, no valor total de R\$ 757.400,00, conforme relacionados no "TVF - Anexo D -Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Motors", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

47.1. A autoridade fiscal, no TVF, assevera que os lançamentos em que o contribuinte alegou como sendo operações de mútuo com a Cotril Motors trazem vícios que impossibilitam a identificação correta das origens dos mesmos, e que tais recursos constituem, por presunção legal, omissão de rendimento ou de receita visto que o contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos as suas origens. Por sua vez, o defendente alega que os recursos da Cotril Motors para a realização das operações de concessão de mútuo foram oriundos da receita operacional bruta e também em virtude de empréstimos a ela concedidos por outras pessoas jurídicas e físicas integrantes do Grupo Cotril.

47.2. No Doc. 17 - COTRIL MOTORS, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo D - Alegados Mútuos com Cotril Motors:

[...]

47.3. Após análise dos arquivos consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas, constantes do arquivo "Cotril Motors.pdf":

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Pág
1	6	24/11/2010	449.400,00	00530064	TRANSF.C.CORRENTE	2
2	9	06/12/2010	28.000,00	00061210	TRANSF.C.CORRENTE	3
3	216	29/12/2010	60.000,00	39900686	CRÉD.TED-STR	4
4	61	11/03/2010	70.000,00	7806497	TED-TRANSF ELET DISPON	5
5	118	17/05/2010	80.000,00	7029360	TED-TRANSF ELET DISPON	6
6	386	28/12/2010	70.000,00	8177119	TED-TRANSF ELET DISPON	7
TOTAL			757.400,00	TOTAL COMPROVADO		

48. Desta forma, em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Motors nas contas bancárias do impugnante, no valor total de R\$ 757.400,00, conforme relacionados no "TVF-Anexo D - TABELA – Alegados Mútuos com Cotril Motors", temos que todos os lançamentos foram comprovados. Assim, o montante anual dos depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao mútuo com a Cotril Motors deve ser ajustado para zero.

MÚTUO - Cotril Rental

TVF - Anexo E - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Rental

49. Em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Rental nas contas bancárias do impugnante, no valor total bruto de R\$ 1.056.822,76, conforme relacionados no "TVF - Anexo E - Tabela - Alegados Mútuos com Cotril Rental", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

49.1. A autoridade fiscal, no TVF, assevera que os valores repassados ao contribuinte pela Cotril Rental derivam de créditos disponibilizados aos sócios advindos de outras empresas do Grupo Cotril os quais não foi possível identificar se tais recursos eram dos próprios sócios, recebidos diretamente por aquelas empresas e não tributados ou se eram recursos das próprias empresas transitados diretamente em supostas contas de mútuos e, da mesma forma, não tributados, sendo, portanto, considerados, por presunção legal, omissão de receitas ou de rendimentos visto que o contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos as suas origens. Por sua vez, o defendente alega que os recursos da Cotril Rental para a realização das operações de concessão de mútuo foram oriundos da receita operacional bruta, receita da venda de ativo imobilizado e também em virtude de empréstimos a ela concedidos por outras pessoas jurídicas e físicas integrantes do Grupo Cotril.

49.2. No Doc. 18 - COTRIL RENTAL, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo E - Alegados Mútuos com Cotril Rental:

[...]

49.3. Após análise dos arquivos consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas, constantes do arquivo "Posição do Contrato de Mútuo Cotril Rental.pdf":

Seq	Item Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico
2	1	07/05/2010	26.000,00	1003386	TRANSF.C.CORRENTE
8	4	06/12/2010	40.822,76	385	TRANSF C/C RECEB
9	26	02/02/2010	40.000,00	6003270	TED-TRANSF ELET DISPON
10	33	08/02/2010	45.000,00	6298014	TED-TRANSF ELET DISPON
11	78	25/03/2010	40.000,00	8468745	TED-TRANSF ELET DISPON
12	86	12/04/2010	150.000,00	9250413	TED-TRANSF ELET DISPON
13	87	12/04/2010	70.000,00	9280456	TED-TRANSF ELET DISPON
14	89	19/04/2010	150.000,00	9629417	TED-TRANSF ELET DISPON
15	91	20/04/2010	80.000,00	9706988	TED-TRANSF ELET DISPON
16	98	29/04/2010	15.000,00	6074637	TED-TRANSF ELET DISPON
17	97	29/04/2010	100.000,00	6114342	TED-TRANSF ELET DISPON
18	99	30/04/2010	50.000,00	6221383	TED-TRANSF ELET DISPON
19	129	27/05/2010	45.000,00	7528316	TED-TRANSF ELET DISPON
TOTAL			851.822,76	TOTAL COMPROVADO	

50. Desta forma, em relação aos depósitos bancários realizados pela Cotril Rental nas contas bancárias do impugnante, no valor total de R\$ 1.056.822,76, conforme relacionados no "TVF-Anexo E - TABELA - Alegados Mútuos com Cotril Rental", temos que restam não comprovados depósitos no montante de R\$ 205.000,00. Temos que o montante anual dos depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao mútuo com a Cotril Alimentos deve ser ajustado para R\$ 205.000,00.

MÚTUO - Domingos Pereira de Ávila Júnior

TVF - Anexo G| - Tabela - Alegados Mútuos com Domingos Pereira de Ávila Jr

51. Em relação aos depósitos bancários realizados por Domingos Pereira de Ávila Júnior nas contas bancárias do impugnante, no valor total bruto de R\$ 7.300.403,15, conforme relacionados no "TVF - Anexo G - Tabela - Alegados Mútuos com Domingos Pereira de Ávila Jr", após a análise dos argumentos da defesa e dos documentos acostados, temos:

51.1. A autoridade fiscal, no TVF, assevera que os valores recebidos pelo contribuinte não foram operações de empréstimo, constituindo, por presunção legal, rendimentos ou receitas derivados de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas por documentos hábeis e idôneos, em virtude: da precariedade na formalização dos supostos mútuos; da inexistência de qualquer controle para acompanhamento das concessões e quitações dos alegados mútuos; da manutenção de empréstimos em aberto por vários anos sem qualquer indicação de que seriam amortizados ou liquidados no tempo; da manipulação da DIRPF que apresenta valores declarados de bens com o intuito claro de “mascarar” a situação econômica do contribuinte; da prática evidente do conluio entre os sócios Henrique P de Ávila e o irmão Domingos P de Ávila Júnior em grande escala nas empresas do grupo Cotril, ao tentar sempre caracterizar como mútuos as transferências de recursos entre uma “Pessoa Ligada” e outra sem a apuração adequada dos lucros, sem a tributação das fontes dos recursos transferidos.

51.2. Por sua vez, o defendente alega que os recursos do sócio e irmão Domingos Júnior para a realização das operações de concessão de mútuo foram oriundos da receita auferida com a atividade rural e também em virtude de empréstimos a ele concedidos por outras pessoas jurídicas e físicas integrantes do Grupo Cotril.

51.3. No Doc. 19 - DOMINGOS ÁVILA JÚNIOR, encontramos os seguintes arquivos referentes aos lançamentos constantes do TVF - Anexo G - Tabela – Alegados Mútuos com Domingos Pereira de Ávila Jr:

[...]

51.4. Após análise dos arquivos consideramos como comprovados os seguintes lançamentos com as respectivas páginas/arquivo:

Processo nº 10120.729912/2015-49
Acórdão n.º 2401-005.251

S2-C4T1
Fl. 16

Item Seq	Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Arquivo	Pág
1	2	19/01/2010	5.000,00	02155	TED 303.130.311-34	BRN001BA91F7AE5_039068	1
2	8	15/07/2010	110.000,00	02155	TED 303.130.311-34	BRN001BA91F7AE5_039302	17
3	10	06/08/2010	105.000,00	02155	TED 303.130.311-34	BRN001BA91F7AE5_039400	12
4	11	06/04/2010	10.000,00	4137	DEP.DINHEIRO	BRN001BA91F7AE5_039134	1
5	13	08/04/2010	2.000,00	3954	DEP.DINHEIRO ou TRANSF.C.CORRENTE	BRN001BA91F7AE5_039134	4/7
6	16	29/04/2010	18.000,00	999040	CRÉD.TRANSF.CONTAS (RET) ou	BRN001BA91F7AE5_039134	13
9	199	22/12/2010	50.000,00	999040	CRÉD.TRANSF.CONTAS (RET) ou	BRN001BA91F7AE5_039592	43
11	13	21/01/2010	35.000,00	9459609	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN001BA91F7AE5_039068	8
12	14	21/01/2010	10.000,00	2101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039068	9
13	17	22/01/2010	16.500,00	2201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039068	14
14	21	01/02/2010	100.000,00	101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039089	1
15	32	08/02/2010	50.000,00	801660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039089	6
16	37	10/02/2010	20.000,00	1001660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039089	11
17	43	19/02/2010	100.000,00	1901660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039089	16
18	46	22/02/2010	30.000,00	2201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039089	21
19	64	15/03/2010	300.000,00	1501660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039114	1
20	66	16/03/2010	17.749,30	22222	TRANSF.VALOR ENTRE CONTA	BRN001BA91F7AE5_039114	5
21	65	16/03/2010	40.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039114	9
22	71	17/03/2010	300.000,00	1701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039114	13
23	76	19/03/2010	160.000,00	1901660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039114	17
24	88	16/04/2010	30.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039134	8
25	102	03/05/2010	40.000,00	301660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	1
26	110	07/05/2010	100.000,00	701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	6
26	110	07/05/2010	100.000,00	701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	6
27	112	11/05/2010	20.000,00	1101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	11
28	111	11/05/2010	55.000,00	1101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	16
29	121	17/05/2010	5.000,00	1701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	21
30	125	21/05/2010	25.000,00	2101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	26
31	127	25/05/2010	20.000,00	2501660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039223	31
32	133	01/06/2010	15.500,00	101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	1
33	137	04/06/2010	50.000,00	401660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	4
34	146	14/06/2010	100.000,00	1401660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	8
35	147	15/06/2010	15.000,00	1501660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	13
36	154	22/06/2010	11.000,00	2201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	18
37	158	24/06/2010	20.000,00	2401660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	23
38	164	30/06/2010	100.000,00	3001660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039258	28
39	167	02/07/2010	30.000,00	201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039302	1
40	176	15/07/2010	400.000,00	1501660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039302	5
41	177	16/07/2010	100.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039302	9
42	181	22/07/2010	60.000,00	2201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039302	13
43	184	26/07/2010	190.000,00	2601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	Processo fls. 2504/2508	
45	194	06/08/2010	100.000,00	601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039400	9
46	195	09/08/2010	250.000,00	901660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039400	17
47	196	10/08/2010	20.000,00	1001660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039400	22
48	200	11/08/2010	95.000,00	1101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039400	27
49	213	17/08/2010	200.000,00	8103134	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN001BA91F7AE5_039400	32
50	219	23/08/2010	20.000,00	2301660	RECEBIMENTO FORNECEDOR ou	BRN001BA91F7AE5_039400	37
51	227	03/09/2010	380.000,00	22222	TRANSF.VALOR ENTRE CONTA	BRN001BA91F7AE5_039454	1
52	228	08/09/2010	140.000,00	801660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039454	6
53	234	16/09/2010	100.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039454	11
54	237	22/09/2010	50.000,00	2201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039454	16

Item Seq	Termo 07	Data	Valor	Doc.	Histórico	Arquivo	Pág
55	243	27/09/2010	29.000,00	2701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039454	21
56	247	01/10/2010	100.000,00	101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039441	1
57	254	13/10/2010	50.000,00	1301660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039441	5
58	259	18/10/2010	120.000,00	7666054	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN001BA91F7AE5_039441	9
59	290	05/11/2010	150.000,00	501660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	1
60	295	09/11/2010	10.000,00	901660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	5
61	294	09/11/2010	170.000,00	901660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	10
62	297	10/11/2010	60.000,00	1001660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	15
63	299	11/11/2010	70.000,00	1101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	20
64	298	11/11/2010	200.000,00	1101660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	25
65	301	16/11/2010	210.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	30
66	323	22/11/2010	350.000,00	2201660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	35
67	329	25/11/2010	85.000,00	2501660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039548	41
68	346	06/12/2010	50.000,00	601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	1
69	362	07/12/2010	10.000,00	701660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	6
70	363	09/12/2010	400.000,00	901660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	15
71	371	16/12/2010	86.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	21
72	370	16/12/2010	150.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	26
73	369	16/12/2010	400.000,00	1601660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	16
74	375	20/12/2010	200.000,00	2001660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	31
75	381	23/12/2010	80.000,00	2301660	RECEBIMENTO FORNECEDOR	BRN001BA91F7AE5_039592	36
60	387	30/12/2010	45.000,00	8376967	TED-TRANSF ELET DISPON	BRN_003DE8_019342	1
TOTAL			7.200.749,30	TOTAL COMPROVADO			

51.6. Ainda nos arquivos constantes do Doc. 19 - DOMINGOS ÁVILA JÚNIOR São apresentados documentos que comprovam: a) uma operação de empréstimo entre Domingos Júnior e o Sicoob, em 12/05/2010, no valor de R\$ 1.282.700,00; b) Cédula Rural Hipotecária emitida por Domingos Júnior e tendo como credor o Credigoíás, no valor de R\$ 120.000,00, que foi creditado na conta do emissor em 17/05/2010; c) TED enviados pela Doalto Participações para Domingos Júnior nos valores de R\$ 1.500.000,00 e R\$ 2.750.000,00, em 15/03/2010, R\$ 300.000,00, em 21/09/2010, R\$ 120.000,00 e R\$ 200.000,00, em 23/09/2010, R\$ 550.000,00, em 27/09/2010, R\$ 120.000,00, em 28/09/2010, R\$ 934.000,00, em 30/09/2010, e R\$ 400.000,00, em 22/10/2010.

52. Desta forma, em relação aos depósitos bancários realizados por Domingos Pereira de Ávila Júnior nas contas bancárias do impugnante, no valor total bruto de R\$ 7.300.403,15, conforme relacionados no "TVF-Anexo G - TABELA – Alegados Mútuos com Domingos Pereira de Ávila Jr", temos que restam não comprovados depósitos no montante de R\$ 99.653,85. Considerando os valores restituídos pelo impugnante a Domingos Júnior, apurados pela fiscalização, no importe total anual de R\$ 1.075.116,47, temos que o montante anual dos depósitos bancários de origem não comprovada referentes ao mútuo com a Domingos Pereira de Ávila Júnior deve ser ajustado para zero.

Sobre empréstimos a título de mútuo, cabe observar o que segue.

Especificamente no que se refere às alegações formuladas sobre os empréstimos contraídos junto a terceiros, para suas comprovações, é imprescindível que sejam juntados ao processo: a) a apresentação do contrato de mútuo devidamente assinado e registrado em cartório pelas partes por ocasião da celebração do respectivo acordo; b) que o

empréstimo seja regularmente informado nas Declarações de Ajuste Anual dos interessados; c) que os mutuantes tenham disponibilidade financeira para o empréstimo, bem como a mutuário para saldar tempestivamente seus compromissos; d) que reste comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (bem suas previsões de restituição, caso os empréstimos ainda estivessem em andamento).

Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes mediante informações de “operações fantasmas”, permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente “emprestasse” a outro um determinado valor, “esquentando”, dessa forma, recursos do “mutuário” não apresentados à tributação.

Em outras palavras, a pretensão do interessado deve estar baseada em documentos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência das operações, ou seja, recebimento das quantias que afirma terem sido emprestadas, como é o caso de transferências bancárias do numerário ou cópias de cheques emitidos e comprovadamente sacados ou creditados.

No caso em análise, dos substanciosos fundamentos lançados pela respeitável decisão de primeira instância, e tendo em vista que, após a análise da documentação apresentada restou cabalmente comprovada a origem dos recursos, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo nesse particular, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

3. Do Recurso Voluntário

3.1. Da comprovação da origem dos depósitos bancários

O Recorrente sustenta que em face da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 4.248,763, 88, cuja multa aplicada foi de 75% do valor do tributo lançado, a DRJ em primeiro grau somente considerou como de origem comprovada os dois depósitos bancários realizados no dia 26/07/2010, nos valores de R\$ 30.481,95 e R\$ 11.518,00.

Todavia, alega que “os documentos anexados aos autos, conforme relacionados no ‘Doc. 13 – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – TVF-ANEXO 10 – TABELA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM COMPROVADA’, cujos arquivos digitais correspondentes compõe os autos (...) comprovam cabalmente que a suposta omissão de rendimentos referente aos depósitos bancários sem comprovação de origem nunca existiu, razão pela qual restará afastada a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96”.

Em seguida afirma que “entre os documentos colacionados aos autos encontram-se cópias das procurações públicas em que o recorrente, os filhos, o sócio e irmão Domingos Júnior e as empresas do Grupo Cotril, outorgaram poderes gerais e ilimitados para que o Sr. Fábio Pereira de Melo, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 10.679 e no CPF/MF sob o nº 066.971.001-68, pudesse representá-los durante o ano de 2010”.

Prossegue no sentido de que *“Se as autoridades julgadoras tivessem feito uma análise mais criteriosa na vasta documentação apresentada pelo recorrente teria concordado inteiramente que restou devidamente comprovado, quase que na sua totalidade, a origem dos recursos e a natureza das operações”*.

E mais, *“[...] a documentação colacionada aos autos também prova cabalmente que os depósitos bancários em testilha têm como origem a atividade rural realizada pelo recorrente durante o ano-calendário de 2010”*.

A título de exemplo, cita o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) referente ao cheque emitido por Hélio Garcia da Costa Júnior, em 22/12/2009, para Marcelo Souto Silveira, pré-datado para 25/01/2010, que por sua vez o endossou para o recorrente como parte do pagamento do gado bovino adquirido em setembro de 2009. De posse desse cheque o recorrente realizou em 24/12/2009 uma operação de crédito junto ao Banco Sicoob, registrado no extrato bancário como ‘CRED. LIBERAÇÃO TD’ (pág 2 e 3 do Anexo 10). Na sequência o banco deu baixa na operação de crédito, em 27/01/2010, sob o histórico ‘DEB PAGAMENTO TD’, conforme pode ser visto na página 05 do arquivo digital X – Anexo 10 – tabela de comprovação – TD.pdf. Assim, com a liberação do cheque de R\$ 430.000,00 pelo banco Sicoob, deu-se a quitação parcial pelo Sr. Marcelo Souto Silveira do gado adquirido do recorrente, conforme cópia das notas fiscais que constam no arquivo digital XIII – Anexo 10 – Tabela – Comprovação de Notas.pdf, o que comprova a origem do valor depositado na conta bancária do recorrente;

- R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) referente à venda do veículo placa KBU8009, de propriedade da Cotril Agropecuária Ltda para Ana Paula Chagas e Silva, *referido valor foi transferido da conta bancária da adquirente do veículo para a conta bancária do recorrente, por conta e ordem da Cotril Agropecuária Ltda., com justificativa de operação de mútuo, onde é apresentado um "Termo de Solicitação de Empréstimo" (anexo do contrato de mútuo 001/2010), extrato bancário e um Certificado de Registro de Veículo – CRV com pelo valor de R\$ 19.000,00, restando demonstrado que o valor depositado na conta do recorrente tem como origem a venda de veículo de propriedade da referida empresa do grupo Cotril;*

- R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a um empréstimo feito no dia 17/12/2010 por Rosikeila Moura de Carvalho, consoante provam os documentos de fls. 45 a 47 do arquivo digital “I – Anexo X – Tabela – Comprovação.pdf”, e a cópia da DIRPF do recorrente no qual está informado no quadro “DÍVIDAS E ÔNUS REAIS” uma dívida de R\$ 127.873,00 em 31/12/2010, demonstrada a origem pela juntada de diversos cheques emitidos pelo recorrente, durante o ano base de 2011, para pagar parte do empréstimo feitos com a Sra Rosikeila durante o ano base 2010. Soma-se ainda que os documentos anexados aos autos provam que a própria Cotril Agropecuária obteve expressiva receita operacional durante o ano calendário de 2010.

B) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 565.158,59, REALIZADOS PELA COTRIL AGROPECUÁRIA NAS CONTAS BANCÁRIAS DO RECORRENTE.

O Recorrente defende o entendimento abaixo, sobre os seguintes valores:

- R\$ 400.000,00 refere-se a venda de gado da Cotril Agropecuária para Caio Monteiro Furlan em 28/06/2010, conforme recibo e NF juntadas aos autos, porém, o

recebimento foi por cheque pré-datado emitido pelo Sr Thiago Castro Pereira, que repassou a cártula ao Recorrente, o qual fez uma operação de desconto do cheque no Banco Sicoob em 30/06/2010 (conforme registro no extrato bancário como “CRED. LIBERAÇÃO TD”). Posteriormente, em 09/07/2010 o cheque pré-datado de R\$ 400.000,00 foi depositado na conta do recorrente, sendo liberado em 12/07/2010, sob o histórico “DEB PAGAMENTO TB”, conforme se verifica das fls. 1025 e 1030 do autos.

Com a liberação do cheque de R\$ 400.000,00 em 12/07/2010 – conforme consta registrado em extrato bancário sob o histórico “LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO” – fls. 1030, deu-se a quitação para a Cotril Agropecuária do gado vendido ao Sr. Caio Monteiro Furlan e o recorrente passou então a ser devedor da Cotril A, conforme as disposições contidas no Contrato de Mútuo de fls. 532 a 539 e nos lançamentos contábeis dos livros diário e razão do recorrente (fls. 1020/1021).

A Cotril Agropecuária recebeu em pagamento o cheque de R\$ 400.000,00 emitido por Thiago Castro Pereira, por conta e ordem do Sr. Caio Furlan, pré-datado para o dia 07/07/2010, que foi destinado diretamente para o recorrente, a pedido da própria Cotril Agropecuária (fls. 1018).

- R\$ 65.000,00 – refere-se a antecipação da venda de um trator de esteira da Cotril Agropecuária, conforme NF juntada aos autos, o referido valor foi depositado na conta do recorrente pelo próprio adquirente Sr Valdeir Sebastião Vieira (proprietário da empresa Santo Expedito Construção e Terraplanagem Ltda.) por conta e ordem da Cotril Agropecuária – fls. 1830/1833. Logo o valor depositado refere-se, também, a um empréstimo tomado pelo recorrente junto à Cotril Agropecuária, no dia 222/02/2010, amparado pelo contrato de mútuo que mantinha com a referida empresa (fls. 532/539), e conforme pode ser observado em seus livros diário e razão 9 fls. 1832/1833), restando comprovado a origem do valor depositado na sua conta bancária nº 22222-4, agencia 1660 do Banco Bradesco.

- R\$ 30.000,00 e 40.000,00 – os respectivos valores referem-se a pagamento antecipado decorrente da venda de uma camionete L-200 Triton, que a Cotril Agropecuária vendeu ao Sr. Oliver Fernandes Felix, conforme comprova com o DUT, que foram depositados diretamente na conta do recorrente, por conta e ordem da Cotril Agropecuária (fls. 2.177/2.181).

C) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 113.365,00, REALIZADOS PELA COTRIL ALIMENTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Já nesse particular, esclarece que:

- R\$ 28.350,00 – refere-se a repasse para a conta do recorrente, decorrente do contrato de mutuo firmado com a Cotril Alimentos, de cheque recebido pela empresa, em razão do Contrato de Parceria Rural mantido com o Sr. Manoel Inácio Sobrinho Araújo (fls. 2621/2625)

- R\$ 13.500,00 - refere-se a transferência bancária realizada pela Egesa Engenharia para a conta do recorrente, cujos valores decorrem de antecipação de parte dos 4 meses de aluguel decorrente do Contrato de Locação de Imóvel Rural firmado com a empresa Egesa Engenharia e Cotril Alimentos, que por sua conta e ordem autorizou a transferência

direta ao recorrente, com lastro do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 2886/2888 – 3273/3275)

- R\$ 66.415,50 - refere-se a repasse para a conta do recorrente, decorrente do contrato de mutuo firmado com a Cotril Alimentos, de cheque recebido pela empresa, em razão do Contrato de Parceria Rural mantido com o Sr. Haroldo Barbosa Adão (fls. 2879/2884)

- R\$ 1.900,00 - refere-se a depósito bancário realizado pelo Sr. Haroldo Barbosa Adão para a conta do recorrente, cujos valores decorrem do Contrato de Parceria Rural firmado entre o depositante e a empresa Cotril Alimentos, que por sua conta e ordem autorizou o depósito direto ao recorrente, com lastro do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 532/539 – 2890/2894)

- R\$ 4.500,00 - refere-se a depósito bancário realizado pela Egesa Engenharia para a conta do recorrente, cujos valores decorrem da antecipação da parte final dos 4 meses de aluguel, decorrente do Contrato de Locação de Imóvel Rural firmado com a empresa Egesa Engenharia e Cotril Alimentos, que por sua conta e ordem autorizou a transferência direta ao recorrente, com lastro do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 2886/2888 – 3271/3277)

D) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO VALOR DE R\$ 205.000,00, REALIZADOS PELA COTRIL RENTAL NAS CONTAS BANCÁRIAS DO RECORRENTE.

O contribuinte informa ainda que:

- R\$ 50.000,00 - refere-se a antecipação da venda de um trator de esteira da Cotril Rental, conforme NFnº 588, de 12/08/2010, juntada aos autos, que recebeu o cheque pré-datado para 02/07/2010, do Sr. Antônio Eugênio R. Júnior e repassou ao recorrente por conta e ordem da Cotril Rental – fls. 1830/1833. Logo o valor depositado refere-se, também, a um empréstimo tomado pelo recorrente junto à Cotril Rental, amparado pelo contrato de mútuo que mantinha com a referida empresa (fls. 532/539), e conforme pode ser observado em seus livros diário e razão (fls. 693/694), restando comprovado a origem do valor depositado na sua conta bancária.

- R\$ 55.000,00 – A Cotril Rental pegou com o Sr. José César Cascão o empréstimo de 7 (sete) cheques pré-datados de 13.750,00, com vencimentos sucessivos e mensais de setembro de 2010 a março de 2011 (fls.1229/1230). Os referidos cheques foram imediatamente repassados para o recorrente, que realizou, *in continenti*, seis operações de crédito junto ao banco Sicoob, cujos históricos foram registrados no extrato como “CRED. LIBERAÇÃO TD (fls.1227). Com a compensação de cada cheque pelo banco Sicoob, o recorrente passou a ficar inadimplente com a Cotril Rental, que por sua vez não teve como pagar o Sr. José César Cascão, essa situação aconteceu nos meses de setembro a dezembro de 2010, quando a dívida já atingira a quantia de R\$ 55.000,00, ocasião em que a empresa ofereceu como pagamento da dívida vencida de R\$ 55.000,00 um trator industrial (pá carregadeira) usado, que foi faturado diretamente para o Sr Aldair Luiz Pereira, por conta e ordem do Sr. José César Cascão, conforme consta na NF 619. Com isso a dívida da Cotril Rental foi paga, mas o recorrente continuou devedor da importância de R\$ 55.000,00, com base no contrato de mútuo (fls. 532/539), que também pode ser comprovado pelos lançamentos contábeis nos livros diário e razão (fls. 1229/1233)

- R\$ 100.000,00 – A Cotril Rental recebeu do Sr. Divino Silva um cheque no valor de R\$ 100.000,00, emitido pela firma individual Fleuredy Jerônimo da Silva, como parte

de pagamento de uma Pá Carregadeira usada, vendida em 16/12/2010 conforme NF 621. O referido cheque foi imediatamente repassado ao recorrente, à título de empréstimo, que depositou em sua conta bancária (fls. 1500), com a compensação pelo banco Sicoob, o recorrente passou a ser devedor da empresa, em face ao contrato de mutuo de fls. 532/539, o que também pode ser comprovado pela cópia do cheque endossado para o recorrente, pela Contril Rental e pelos lançamentos contábeis nos livros diário e razão. (1502/1503)

Entretanto, em que pese os esforços do Recorrente, na defesa dos tópicos encimados, entendo que a respeitável decisão *a quo*, não merece censura nesse particular.

Com efeito, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, é de se esclarecer que os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório, como nos casos de presunções legais, sendo certo que tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, por documento hábil, tendo a fiscalização a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

No caso em tela, compulsando os autos e analisando detidamente os documentos juntados, especialmente em face dos exemplos citados pelo Recorrente, não há a comprovação, repita-se, por meio hábil e idôneo, da origem dos recursos questionados pela fiscalização.

É necessária toda uma construção ideária para justificar o alegado lastro financeiro capaz de fazer frente a origem do dinheiro.

São apresentados inúmeros documentos, tais como extratos, guias de depósitos, cópias de cheques, contratos, com o objetivo de convencer que o depósito realizado sem nenhuma ligação direta entre mutuante e mutuário, se transformou em empréstimo pactuado por mútuo. A defesa apresentada objetivando justificar as origens dos depósitos bancários em comento, faz narrativas de situações sem comprovação fática, as quais, para serem acolhidas, seria necessário adotar como premissa, inúmeras alegações sem lastro, e sim à versão contada pelo recorrente, sem elementos fáticos a justificarem eventual posição de acolhimento da tese. Não há, por exemplo, um declaração sequer onde os terceiros envolvidos na execução de depósitos bancários do recorrente (seja por aquisição de bens, seja por prestação de serviços) confirmem que o negócio jurídico de fato se deu na forma alegada. Os contratos de mútuo existem, mas em relação aos lançamentos remanescentes ao julgado ora vergastado, não há certeza de que a origem alegada, criou a relação de empréstimo pretendida a ser considerada como decorrente do mútuo assinado entre as partes, a análise de prova pode ser “interpretada” como possibilidade, mas jamais adotada com convicção para as razões de decidir desta relatora.

Dessa forma, em face da ausência de comprovação idônea da origem dos recursos depositados, adoto e reitero as razões de decidir da instância *a quo*, nos temas ora abordados, e não acolho as alegações do Recorrente, mantendo incólume a r. decisão atacada.

II –OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA.

A DRJ manteve o crédito tributário lançado sob a alegação de que os valores recebidos pelo recorrente seriam referentes ao arrendamento da Fazenda Bom Jesus, cujo

rendimento não é considerado pela RFB como sendo de atividade rural para fins de tributação de IRPF (fls. 5734).

O recorrente entendeu que, por se tratar de receita obtida com o arrendamento da Fazenda Bom Jesus, estaria sujeito à tributação com base no regime diferenciado e favorecido da Lei 8.023/90. Com isso, o valor de R\$ 18.809,00 recebido da CTO 1 AGROPECUÁRIA S.A, no mês de fevereiro de 2010 é parte integrante do valor de R\$ 68.000,00 registrado contabilmente no Livro Razão do recorrente (fls. 568/585) que, por sua vez compõem a receita da atividade rural de R\$ 755.858,46, que foi oferecida à tributação do IRPF como receita da atividade rural na DIRPF 2010/2011 (fls. 567)

De igual forma o valor de R\$ 5.408,40 recebido da CTO 1 AGROPECUÁRIA S.A, EM MARÇO DE 2010, COMPÕEM O VALOR DE R\$ 68.000,00 REGISTRADO NO LIVRO RAZÃO DO RECORRENTE (FLS. 568/585), que também é parte integrante da receita da atividade rural de R\$ 76.752,000, auferida em março de 2010 e que também foi oferecida à tributação do IRPF como receita de atividade rural na DIRPF 2011/2010 (fls. 567).

Já em relação à falta de recolhimento de IRPF referente aos aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano base de 2010, no valor de R\$ 221.552,00, oriundo de arrendamento de imóvel rural, de aluguéis de pastos e de pivôs de irrigação, também adotou o mesmo entendimento, entendendo estarem sujeitos à tributação do IR com base no regime diferenciado e favorecido da Lei 8.023/90. Discorreu sobre cada valor individualmente, para ao final concluir que está demonstrada a regularidade das operações comerciais e financeiras realizadas pelo recorrente, impondo-se o cancelamento total do crédito tributário lançado sobre o suposto valor tributável de R\$ 221.552,00.

Melhor sorte não assiste o recorrente nesse tópico, conforme já esclarecido pela instância a quo, o RIR/99 e a IN/SRF nº 83/2001 assim dispõem:

RIR/99

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

...

Instrução Normativa SRF Nº 83/2001

Art. 4º Não se considera atividade rural:

...

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços de transportes de produtos de terceiros;

Assim, em face à previsão legal expressa sobre a matéria, não há como acolher a tese sustentada pelo Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual mantenho incólume os levantamentos referentes à omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e físicas.

III - DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA DE 50% PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO DE 75% DO VALOR DO IMPOSTO LANÇADO SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CANCELAMENTO DA MULTA ISOLADA DE 50%.

A multa isolada está sendo exigida, em virtude da falta de recolhimento do IR devido a título de carnê leão incidente sobre as bases de cálculo mensais apuradas de valores recebidos de pessoa física a título de aluguel, tendo sido lançada sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, impondo seu cancelamento. Cita jurisprudências judiciais e administrativas deste Carf.

Sustenta ainda o recorrente a inaplicabilidade da concomitância da multa isolada e a multa de ofício ao argumento de restar caracterizado verdadeiro *bis in idem*.

Entendo que razão assiste ao Recorrente nesse particular.

Para determinadas hipóteses, a Lei nº 9.430/1996 prevê a cominação de multas ("de ofício isolada", respectivamente), quais sejam as de **(I)** 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata; e de **(II)** 50%, exigida isoladamente, (a) sobre o valor do recolhimento mensal não efetuado, devido por pessoa física, referente ao "carnê leão" (Lei nº 7.713/1988, art. 8º); ou (b) sobre os valores, não recolhidos, referentes à apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real, quando a pessoa jurídica for optante pelo recolhimento por estimativa (mensal).

A multa constante do item II ("isolada") será exigida ainda que não seja apurado imposto a recolher na declaração de ajuste, no caso de pessoa física, ou ainda que seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Tal previsão legal deu ensejo ao surgimento de teses diametralmente opostas, pela cumulação ou pela impossibilidade de cumulação das aludidas multas.

Pois bem. Em julgamento realizado em março/2015, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Turma, deliberou, unanimemente, pela impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada.

Segundo o relator, as multas constantes dos incisos I e II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 não são distintas, mas apenas formas diferentes de aplicação da mesma penalidade, servindo as multas isoladas aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido.

Assim, em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se afastar a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, afastando a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão (art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Como não houve o recolhimento mensal do imposto sobre os alugueis oriundos de pessoas físicas, a fiscalização lançou de ofício a multa isolada pela falta de pagamento antecipado.

Até o ano-base de 2006, é inviável a imposição de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado, dada a ausência de previsão legal de incidência simultânea das duas multas, calculadas sobre a mesma base de cálculo, o que configuraria dupla penalidade pela mesma infração.

Para melhor compreensão, reproduzo a redação vigente até o ano de 2006 com relação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...)

Todavia, quanto a períodos de apuração a partir de 2007, a realidade normativo foi modificada pelo legislador ordinário.

Com efeito, a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passando a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)

A multa no percentual de 75% (inciso I) incide sobre a totalidade ou diferença do tributo nos casos de falta de seu pagamento ou recolhimento, apurado mediante o lançamento de ofício, ao passo que a multa isolada no percentual de 50% (inciso II, alínea "a") recai sobre a falta de recolhimento da antecipação devida no recebimento de rendimentos provenientes de pessoas físicas ou fontes do exterior.

A partir de 2007, o legislador estabeleceu penalidades distintas sobre uma base de incidência também diversa. Inclusive a multa isolada é devida, segundo a redação da lei, mesmo que não apurado imposto a pagar na declaração de ajuste da pessoa física, o que realça o fato que a penalidade pode ser exigida após o ano-calendário a que se referem os rendimentos recebidos. Naturalmente, também é possível a aplicação da multa isolada quando apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Como o presente processo diz respeito ao período de apuração de 2010, posterior, portanto, ao ano de 2006, é devida e permitida a manutenção concomitante das penalidades isoladas e de ofício.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess